TARIFA ADUANEIRA — ACÔRDO INTERNACIONAL

— A vigência da nova Lei de Tarifas (Lei n.º 3.244, de 14-8-57) não ficou na dependência de pronunciamento do G.A.T.T., na forma do acôrdo internacional existente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Brasileira de Aços Phoenix Ltda. *versus* União Federal

Mandado de segurança n.º 5.827 — Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.827, de São Paulo, em que é recorrente: Sociedade Brasileira de Aços Phoenix Ltda., e recorrida: União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.*

Distrito Federal, 1-9-1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A sentença, do ilustre Juiz Otávio Gonzaga Júnior, é a seguinte (fls. 46-51):

"1. Sociedade Brasileira de Aços Phoenix Ltda. qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, insurgindo-se contra a cobrança do impôsto de importação nas bases estipuladas na atual lei de tarifas alfandegárias (Lei n.º 3.244, de 14-8-57).

Alega que as mercadorias foram importadas da Áustria, país participante do Acôrdo Geral Sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, mais conhecido por GATT, pôsto em vigor no Brasil pela Lei n.º 313, de 1948, acrescentando que a aludida Lei n.º 3.244 não revogou as disposições de tarifas estabelecidas no Decreto n.º 2.878, de 18-12-1940, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 25.474, de 10-9-1948, que deu execução à referida Lei n.º 313.

Segundo, ainda, a inicial, a nova lei de tarifas manteve todos os acôrdos comerciais homologados pelo Congresso

* NOTA DA RED.: Igual decisão foi proferida no recurso de mandado de segurança n.º 5.798, julgado na mesma sessão.

Nacional, tanto assim que determinou a sua atualização e sòmente se atualiza o que existe e está em vigor; e como os acôrdos internacionais sòmente podem ser revogados por leis que a êles se refiram, expressamente, por certo que, na espécie, a lei de tarifas não é expressa e por isso mesmo é de se concluir que ditos acôrdos permaneçam íntegros.

Pelo exposto, concluiu a impetrante pela ilegalidade do ato impugnado, pelo que pede a segurança para garantia de direito que reputa líquido e certo, qual seja o de desembaraçar as mercadorias mediante pagamento de direitos previstos na tarifa estabelecida no Decreto-lei n.º 2.878, de 1940, e no Decreto n.º 25.474, de 1948.

Concedida a medida liminar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls., alegando que a nova lei de tarifas revogou a tarifa convencional do GATT, como se infere do art. 78, ressalvados, tão-sòmente, os casos previstos no art. 73.

A Procuradoria da República se manifestou a fls. pela denegação da segurança.

Tudo, pois, visto e bem examinado, passo a decidir.

A impetrante, como se vê, entende que os direitos de importação devem ser pagos de acôrdo com os convênios internacionais firmados pelo Brasil, entendendo a autoridade, todavia, que a nova lei de tarifas revogou todos os convênios anteriores à sua vigência.

Essa, a questão a resolver.

Isto pôsto, verifica-se da decisão tomada pelas partes contratantes do GATT, em 16 de janeiro de 1956, que o Brasil notificou os demais países que iria criar uma nova lei de tarifas, que importaria em alteração do regime estatuído nos acôrdos firmados (decisão publicada, oficialmente, pelo GATT em janeiro de 1957, em Genebra, e reproduzida pelo *Diário Oficial*, da União, de 31-1-1958, Seção I, pág. 2.055).

E tais países, com fundamento no art. XXV, inciso V, letra *a*, do Acôrdo Geral, decidiram conceder ao Brasil uma derrogação aos dispositivos do art. 11, § 1.º, do mesmo Acôrdo, permitindo, assim, ao Brasil a aplicação da nova tarifa aduaneira imediatamente após a sua adoção.

Portanto, o Brasil denunciou uma situação que o obrigava a tomar a atitude que tomou, e o GATT, considerando essa situação como excepcional, apta a relevar o Brasil do cumprimento de suas obrigações, concedeu-lhe a derrogação de suas obrigações quanto ao disposto no art. 11, § 1.º, do Acôrdo Geral, a fim de permitir ao nosso país aplicar a nova tarifa aduaneira imediatamente após a sua adoção, sob a reserva das cláusulas e condições previstas, em seguida, na aludida decisão.

Resulta, pois, que os países que firmaram o acôrdo do GATT, receberam a notificação do Brasil e autorizaram a modificação da tarifa brasileira assim que a lei própria entrasse em vigor, mantendo os aludidos países a mesma situação tarifária anterior em relação ao Brasil, salvo as cláusulas já referidas.

Assim, quando a nova lei de tarifas passou a vigorar, entrou em execução a decisão aprovada pelo GATT no sentido de derrogação das obrigações do Brasil em matéria de tarifa aduaneira, sem necessidade de qualquer outra providência, a não ser quanto à comunicação da entrada em vigor da nova lei tarifária.

Pelo visto, e como salienta o Dr. Humberto de Andrade Junqueira, titular da 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, em brilhante sentença também denegatória da segurança, não se aplica à espécie o disposto à retirada de uma parte contratante do Acôrdo, quando, então, ela só se consideraria efetiva seis meses depois de recebida a notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

O Brasil não se retirou do Acôrdo, sendo, sòmente, autorizado a alterar unilateralmente as suas tarifas, continuando as demais partes contratantes a manter o acôrdo com relação ao Brasil, com as restrições aludidas na decisão de 16 de novembro de 1956.

A Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, autorizou a execução do acôrdo geral do GATT (art. 1.º), determinando, no art. 6.º, a reimpressão da Tarifa das Alfândegas. Em vista dessa disposição, o Decreto-lei n.º 2.878, de 1940, determinou a execução da nova tarifa, ficando, então, o Acôrdo Geral do GATT, fazendo parte integrante da lei de tarifas.

Mas, quando a nova lei de tarifas revogou as disposições em contrário (art. 78), com a única ressalva feita no art. 73, revogadas ficaram também as tarifas convencionais resultantes do Acôrdo Geral do GATT, para cuja revogação o Brasil, como já se viu, havia obtido, prèviamente, uma decisão favorável das partes contratantes. E aí está o motivo pelo qual a lei não foi expressa quanto à revogação da tarifa convencional prevista no citado Acôrdo Geral do GATT.

O disposto no art. 62 da nova Lei de Tarifas não conflita com êsse entendimento, sendo que o seu § 1.º não faz concluir que tal lei tenha mantido a tarifa convencional do Acôrdo Geral do GATT.

Ainda como frisa o Dr. Humberto de Andrade Junqueira, em sentença idêntica, "em caso de acôrdo já aprovado pelo Congresso Nacional e em vigor, a nova lei o teria revogado; se se tratasse de país filiado ao GATT, a decisão tomada por êste autorizou a imediata entrada em vigor da nova lei; se se tratasse de acôrdo resultante de algum tratado especial entre o Brasil e outro país, então, a revogação da tarifa importaria na necessidade de denúncia do tratado, com cumprimento do que dêle constar, inclusive prazo de vigência após denúncia; parece estar nesta espécie o Tratado de Comércio e Navegação firmado pelo Brasil com a Argentina em 23 de janeiro de 1940, e, também, acrescento, o Acôrdo Comercial de 1935, assinado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, tanto assim que o nosso país, em conseqüência da nova lei de tarifas, sentiu-se na obrigação de denunciar aquêles dois acôrdos, obrigado, contudo, a manter a sua exigência pelos prazos referidos nas notas do Ministério das Relações Exteriores.

E se o acôrdo ainda não tivesse sido ratificado, isto é, não estivesse em vigor, certamente que não poderia ter sido revogado e teria de ser ajustado à nova tarifa, que adotou critério diferente da lei anterior; a tarifa anterior cominava direitos específicos em quantia certa, passo que a atual introduziu a alíquota *ad valorem*, pelo que qualquer acôrdo feito anteriormente deveria ser ajustado à nova orientação.

Em suma, o Congresso Nacional, levando em consideração a decisão favorável do GATT, revogou a tarifa convencional aludida nessa decisão, tendo essa revogação entrado em vigor na data de vigência da nova lei de tarifas (Lei n.º 3.244, de 4-8-1957).

E, assim, a segurança impetrada, *data venia*, não tem amparo legal, motivo pelo qual a denego, revogando a medida liminar concedida e condenando a impetrante nas custas do processo".

Recorreu a impetrante (fls. 53-57).

A Procuradoria-Geral opina (fls. 71-73):

"Sociedade Brasileira de Aços Phoenix impetrou, ao MM. Juiz da Fazenda Nacional, em São Paulo, mandado de segurança contra o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos a fim de pagar, sôbre mercadoria de sua importação, "direitos de acôrdo com a tarifa anexa à Lei n.º 313, de 1948 e não conforme a Lei n.º 3.244, de 1957", pelos motivos que expôs.

A sentença denegou a segurança e demonstrou que o texto aplicável, na espécie, é a lei nova e não o convênio internacional de 1956 (GATT) pela mesma revogado.

Foi interposto recurso ordinário, para o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Preliminar. A questão principal consiste em saber qual a lei aplicável ao despacho aduaneiro em causa. Entende a impetrante que o texto novo sôbre Tarifas (Lei n.º 3.244, de 1957) não revogou o artigo, que é um acôrdo internacional pôsto em vigor pela Lei n.º 313, de 1948. E, neste diploma, funda a sua pretensão, articulada judicialmente, de pagar tarifas pela tabela antiga.

Se, no caso, a conclusão fôr pela vigência da lei antiga, dar-se-á aplicação ao acôrdo (tratado ou contrato) internacional; se pela aplicação imediata da lei nova, negar-se-á vigência ao dito acôrdo.

Assim, de qualquer forma, a indagação preliminar, quanto à lei aplicável, há-de ser deferida ao Pretório Excelso, nos têrmos do art. 101, II, letra *b*, primeira parte, da Constituição.

Mérito. Quanto ao mérito, a sentença recorrida bem decidiu a controvérsia, mandando aplicar a lei nova.

Segundo a lição corrente, que Francisco Campos recordou em parecer: "Os casos de conflito entre duas disposições, uma de direito interno e outra de direito internacional, se resolvem pela mesma regra geral destinada a solucionar o conflito entre as leis: *lex posterior derrogat legi priori*".

E, depois de outras considerações, acrescentou Francisco Campos: "Ainda, portanto, na hipótese de que o Estado dê às disposições de um tratado a fôrça obrigatória que constitui atributo da sua legislação interna, os tribunais, na hipótese de ser editada nova lei em contradição com as obrigações assumidas no tratado, aplicarão de preferência a êste, a lei derrogatória de norma de direito internacional (Verdrosa, *Volkerrecht*, págs. 68-69).

A conseqüência da violação do tratado pela legislação do Estado que o celebrou e ratificou será de direito internacional e não de direito interno: no plano do direito interno é obrigatória para a Justiça a aplicação da norma interna editada posteriormente à ratificação do tratado" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 47, pág. 457).

Mas, na hipótese, não há conflito algum entre o acôrdo internacional (GATT) e a lei nova. O Govêrno brasileiro tomou, no devido tempo, tôdas as providências, previstas no próprio texto internacional, para, livremente, estabelecer novas tarifas (Decisão publicada oficialmente pelo GATT, em janeiro de 1957, em Genebra, e reproduzida pelo *Diário Oficial* de 31-1-58, pág. n.º 2.055).

O presente recurso versa questão idêntica à discutida no recurso de mandado de segurança n.º 5.789, Relator o Sr. Ministro Luís Gallotti.

Em face do exposto, reportando-me à sentença recorrida, que bem explicou todos os aspectos da questão, opino pela competência do Pretório Excelso e pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 13 de agôsto de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Estou em que a competência é do Supremo Tribunal, em grau de recurso, como opina a douta Procuradoria-Geral, pois a impetrante procura fundar o pedido em tratado da União com Estado estrangeiro (Constituição, art. 101, II, *b*).

Quanto ao mérito, a questão parece-me simples.

E a sentença, a meu ver, merece confirmação.

Houve, na verdade, convenção internacional, ou seja, o "Acôrdo Geral sôbre Tarifas aduaneiras e Comércio", abreviadamente chamado GATT e aprovado no Brasil pela Lei n.º 313, de 1948.

Ora, se depois o próprio GATT autorizou o Brasil a adotar e aplicar, imediatamente, a nova lei de tarifas, não vejo que dúvida se possa suscitar quanto à vigência do novo diploma, com pretendido apoio no art. 66, n.º I, da Constituição, invocado pela recorrente e que declara ser de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver, definitivamente, sôbre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros, pelo Presidente da República.

A dúvida não existe, por isso mesmo que, no caso, ocorreu o pronunciamento, quer do órgão internacional, quer do órgão legislativo interno, que votou a nova lei, para ter vigência imediata. Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, por unanimidade de votos.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti (Relator), Afrânio da Costa e Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria, respectivamente, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.